



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Município de João Alfredo

Processo TCE-PE nº 18100403-3

Cons. RANILSON RAMOS



Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 18100403-3

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Cons. RANILSON RAMOS

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA

MUNICÍPIO

João Alfredo

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378


SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	6
2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	7
2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	11
2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS	13
2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	16
2.4.1 RECEITA ARRECADADA	18
2.4.2 DESPESA REALIZADA	21
3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	24
3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	25
3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO	27
3.2.1 DÍVIDA ATIVA	28
3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO	31
3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	33
3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	35
3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	37
4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES	40
5 GESTÃO FISCAL	43
5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	44
5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	47
5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	48
5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO	49
6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO	51
6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	57
6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	58
6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	59
7 GESTÃO DA SAÚDE	60
7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	63
8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	64
8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO	66
8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	69
8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	72
8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	75
9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	78
9.1 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO	79
10 RESUMO CONCLUSIVO	80

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378



1

INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de João Alfredo, enviada a este Tribunal pela Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativa ao exercício de 2017, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 01/04/2018, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 18100403-3 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Registre-se que a Sra. Maria Sebastiana da Conceição atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2017, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício de 2017 foram estabelecidas na Lei Municipal nº 1020/2016 (documento 42), conforme apresentado na Tabela 2.1.

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	83.100.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	83.100.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	54.462.000,00(1)	65,54
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	18.996.000,00(1)	22,86
Assistência Social (C)	3.102.000,00(1)	3,73
Previdência Social (D)	6.540.000,00(1)	7,87

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Convém registrar que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2017 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município. A Tabela 2.1b apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de João Alfredo e o comportamento da arrecadação da receita em 2017 e nos três exercícios anteriores.

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Δ % da Receita Arrecadada no exercício / arrecadação do exercício anterior	Δ % da Receita Prevista / Receita Arrecadada no exercício anterior
2017	83.100.000,00(1)	61.926.095,37(2)	75%	3%	38%
2016	81.000.000,00(2)	60.004.948,34(2)	74%	13%	53%
2015	69.420.000,00(2)	52.938.710,46(2)	76%	1%	32%
2014	56.145.000,00(2)	52.486.247,89(2)	93%	-	-

A tabela acima demonstra, ainda, que essa superestimação da receita prevista também ocorreu em exercícios anteriores, senão vejamos:

- Em 2014, o Município de João Alfredo arrecadou 93% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Apesar do percentual de acerto apresentado, não há justificativa para uma previsão com elevação de 32% em função da receita arrecadada em 2014.

² Este símbolo significa: variação.



• Em 2015, o Município arrecadou 76% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi somente 1% maior do que a receita arrecadada no exercício anterior. Ainda assim, a receita prevista para 2016 foi 53% maior do que a receita arrecadada em 2015.

• Em 2016, João Alfredo arrecadou 74% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi 13% maior do que a receita arrecadada no exercício anterior. Ainda assim, a receita prevista para 2017 foi 38% maior do que a receita arrecadada em 2016.

Da tabela acima, observa-se que a variação média da receita arrecadada em relação à arrecadação do exercício anterior foi de 8% entre 2015 e 2016. Mesmo diante desse histórico de arrecadação, a LOA de João Alfredo para 2017 estimou que a receita de 2017 seria 38% maior do que a receita arrecadada em 2016.

Diante do exposto, verifica-se que a receita prevista na LOA do exercício de 2017 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de João Alfredo quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,75 em 2017 (Item 2.4.1).

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e consequentemente na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a gestão fiscal do Município.

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. O parágrafo 1º, do artigo 8º da LOA, estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado para as suplementações das dotações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamentos do sistema previdenciário;
- III. pagamento de serviço da dívida;
- IV. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;



V. transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

A tabela abaixo apresenta o cálculo do limite total para abertura de créditos adicionais considerando o artigo 8º da LOA de João Alfredo (documento 42). A tabela não inclui as despesas vinculadas a convênios (inciso VI do §1º do artigo 8º) para simplificação da análise:

Tabela 2.1d Cálculo do limite para abertura de créditos adicionais

Inciso do §1º do artigo 8º da LOA	Descrição	Valor (em R\$)
I	pessoal e encargos sociais	39.685.434,60
II	pagamentos do sistema previdenciário	1.605.000,00
III	pagamento de serviço da dívida	2.000,00
IV	pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social	34.604.000,00
V	transferências de fundos ao Poder Legislativo;	2.360.000,00
	Total do §1º do artigo 8º da LOA (A)	78.256.434,60
	Limite do §1º do artigo 8º da LOA (B) (B = A x 0,8)	62.605.147,68
	Total do caput do artigo 8º da LOA (C)	4.843.565,40
	Limite do caput do artigo 8º da LOA (D) (D = C x 0,4)	1.937.426,16
	Total das Despesas Fixadas na LOA (E) (E = A + C)	83.100.000,00
	Limite total para abertura de créditos adicionais (F) (F = B + D)	64.542.573,84
	% do limite total efetivo para abertura de créditos adicionais sobre a despesa total fixada (G = F/ E*100)	77,67%

Fonte:
 (1) Anexo da LOA, Natureza da Despesa por Órgão e Unidade (pág. 28 do documento 53).
 (2) Balanço Orçamentário (documento 04).

Observe que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 64.542.573,84, o que corresponde efetivamente 77,67% da despesa total fixada pela LOA ao se cotejar os dois limites do artigo 8º.

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 77,67% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:



O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.³:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA de João Alfredo afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

³ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

Não obstante a elaboração do Decreto nº.064/2016 anexado aos autos (doc.26), o Município de João Alfredo não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma desdobrada, conforme previstos nos Anexos I e II do mesmo decreto (artigo 1º), em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

A inexistência de programação financeira e cronograma mensal de desembolso pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967⁴.

Não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 668.



Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)⁵.

Certamente a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso está relacionada com a falta de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (item 2.4.1), com o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.082.394,49 (item 2.4), com a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (item 3.5) e com a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (item 3.4) e ao RPPS (item 8.3).

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378

⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁶:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa. Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. O parágrafo 1º, do artigo 8º da LOA, estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado para as suplementações das dotações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamentos do sistema previdenciário;
- III. pagamento de serviço da dívida;
- IV. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;
- V. transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 64.542.573,84 (40% e 80% das despesas fixadas na LOA, conforme artigo 8º, *caput* e §1º).

⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Através dos documentos 43 e 44, observou-se a abertura de R\$ 21.888.585,49 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares. Esses créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 83.100.000,00. Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 26,34%⁷.

Não obstante se observar a abertura de créditos adicionais suplementares com montante dentro do limite da LOA de R\$ 64.542.573,84, conforme relatado acima, o artigo 8º, *caput* e parágrafo primeiro da LOA, praticamente tornou ilimitada a utilização de tais créditos pelo Poder Executivo municipal.

O que se observa é a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 8º da Lei Municipal nº 1020/2016 (Lei Orçamentária Anual – LOA) a partir do confronto com as determinações contidas nos dispositivos do artigo 167, incisos V, VI e VII, da Constituição da República. O artigo 8º da LOA permite o manejo praticamente ilimitado das dotações orçamentárias das despesas mediante decreto do Poder Executivo sem a necessidade de apreciação do Legislativo, o que seguramente impossibilitou o controle da Câmara Municipal, práticas defesas pelas supracitadas normas cogentes da Lei Maior que estabelecem:

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Vislumbra-se a possibilidade de afastamento da aplicabilidade do artigo 8º da LOA pela Câmara Julgadora, através da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal cujo enunciado dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Dessa forma, caso este Tribunal considere inconstitucional a supracitada norma da LOA, emerge-se a utilização do montante R\$ 21.738.585,49 através de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa mediante lei específica, uma vez que os decretos não estariam fulcrados em lei municipal válida.

O STF, exercendo controle concentrado de constitucionalidade, já decidiu em sede de ADPF contra reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do TRT da 1ª Região que implicaram alteração da destinação orçamentária de recursos públicos, fundamentando-se na usurpação de competências constitucionais reservada ao Legislativo (autorizar a transposição de programação, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro). Observa-se que essa decisão da Suprema Corte veda a usurpação, por outros Poderes da República, da competência do Poder Legislativo de autorizar a abertura de créditos adicionais no orçamento público, independentemente da fonte de recursos:

⁷ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (Tabela 2.1).



As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do TRT 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental (...). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo – exercer a direção da administração – e ao Poder Legislativo – autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro – sugere lesão aos arts. 2º; 84, II; e 167, VI e X, da Carta Política (grifo nosso).

[ADPF 405 MC, rel. min. Rosa Weber, j. 14-6-2017, P, DJE de 5-2-2018.]

Dessa forma, considerada inconstitucional a supracitada norma da Lei Orçamentária municipal pela Câmara julgadora, a Administração deixará de cumprir o dispositivo do artigo 42 da Lei 4.320/64, o que implicará abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ R\$ 21.738.585,49.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de João Alfredo, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.082.394,49, o qual ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	83.100.000,00(1)	61.926.095,37(2)	74,52
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	83.100.000,00(1)	63.008.489,86(3)	75,82
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-1.082.394,49	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 21.888.585,49.

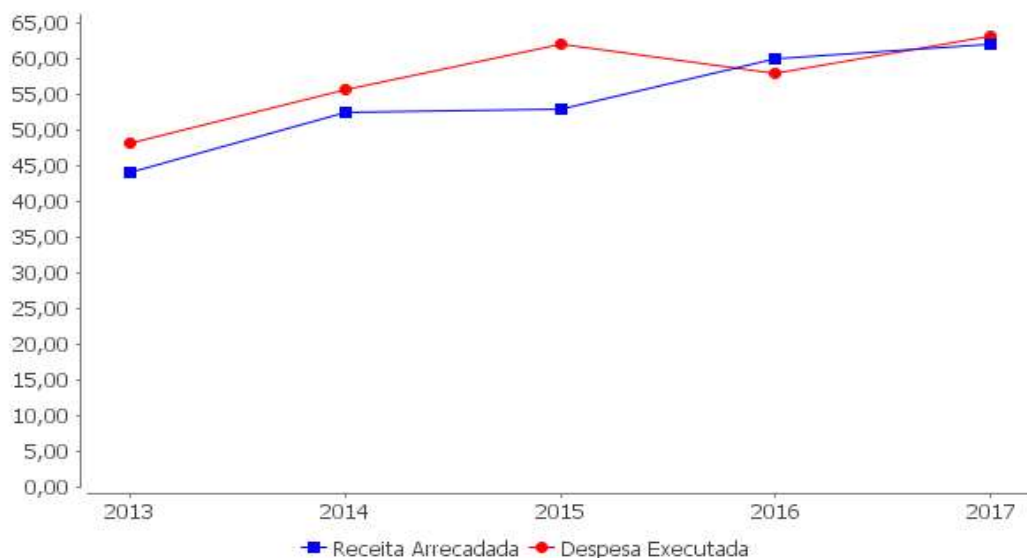
Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.4a Receita Arrecadada e Despesa Realizada - João Alfredo (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.



Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Ausência de elaboração de programação financeira e/ou do cronograma mensal de desembolso (item 2.2);
- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (item 2.4.1);
- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (item 2.4.1);
- Baixo Quociente de Execução da Despesa – QED (item 2.4.2);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (item 3.5);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3).

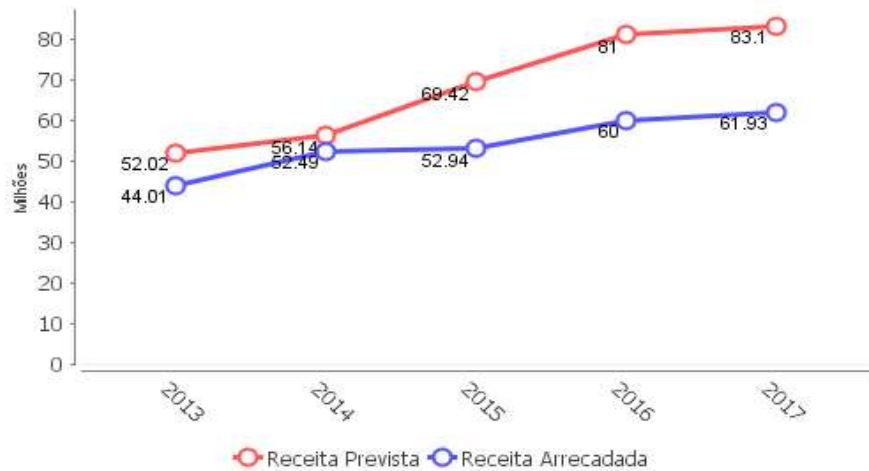
Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de João Alfredo atingiu R\$ 61.926.095,37.

Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada
João Alfredo (2013-2017) - Em milhões R\$



Fonte:

Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).

Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Desempenho da Arrecadação foi de 0,75, indicando que o município arrecadou R\$ 0,75 para cada R\$ 1,00 previsto.

Tabela 2.4.1a Quociente de Desempenho da Arrecadação
(Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista)

	2017	2016	2015	2014	2013
	0,75	0,74	0,76	0,93	0,85
Fonte:	Ver fontes elencadas no gráfico 2.4.1a.				

Em relação ao comportamento evidenciado no Gráfico 2.4.1a, note o distanciamento cada vez mais acentuado entre a previsão e a arrecadação da receita, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento. A capacidade de arrecadação do Município tem se demonstrado bem aquém da expectativa de receita. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia que, com razoável probabilidade, não se efetivará. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação.

De acordo com o art. 12 da LRF:



Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

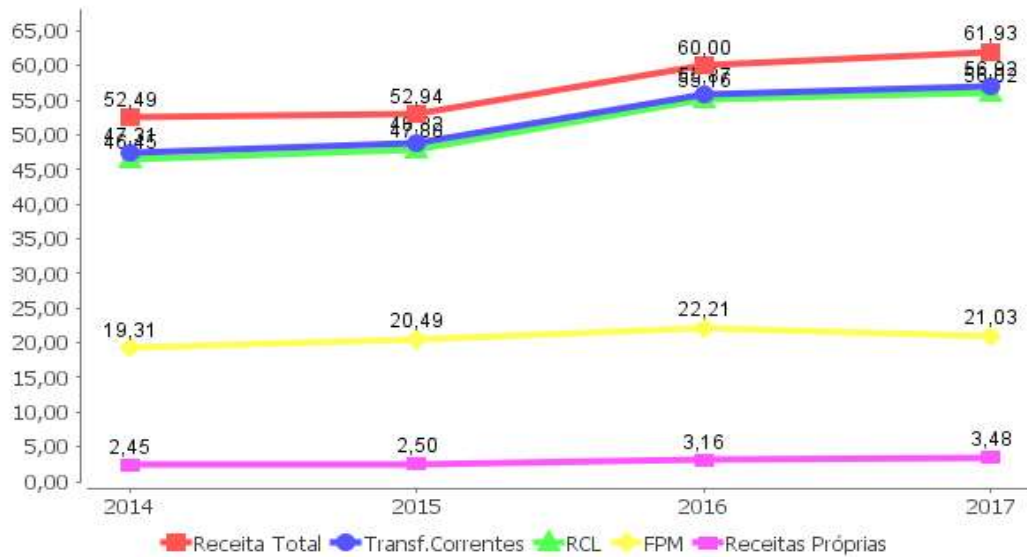
Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 61.926.095,37 em 2017 possuiu a composição apresentada na Tabela 2.4.1c.

Tabela 2.4.1c Receitas Arrecadadas no exercício de 2017	
Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	63.143.462,14
Receita Tributária	2.581.996,59(1)
Receita de Contribuições	2.624.104,46(1)
Receita Patrimonial	972.114,35(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	56.921.924,59(1)
Outras Receitas Correntes	43.322,15(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	1.614.209,54
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	1.614.209,54(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-5.392.271,68(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.560.695,37(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	61.926.095,37
<i>Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).</i>	

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação da receita nos últimos exercícios:



Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias⁸
Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2016) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de João Alfredo, durante o exercício de 2017, alcançou o total de R\$ 56.020.509,25 (Apêndice II), divergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 55.401.166,70. A diferença de R\$ 619.342,55 a maior no cálculo da auditoria apresenta relevância material e decorreu da divergência entre transferência do SUS lançado no Demonstrativo da Receita (doc.17, p.2) e o informado no site do Fundo Nacional de Saúde (doc.62).

Já as receitas tributárias próprias⁹ perfizeram um total de R\$ 3.475.419,84 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 5,54% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Verificou-se a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consignar uma previsão de arrecadação de R\$ 15.000,00 (documento 17, rubrica 1930.00.00).

Relaciona-se com a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2), assim como o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (item 2.4.1).

Observa-se que em 2017, as receitas de transferências correntes e, dentro destas, a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 83,21% e 30,24%, respectivamente, em relação à receita total.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

⁸ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I.

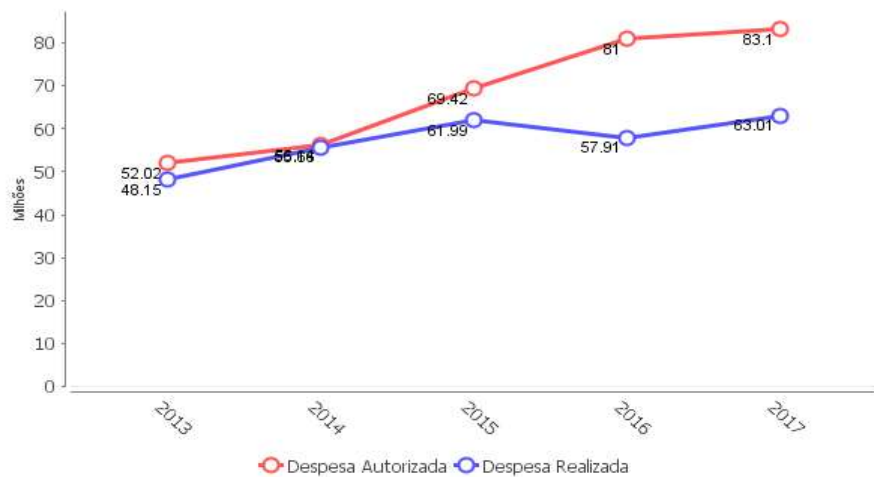
⁹ Idem.



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2017, a despesa realizada do Município de João Alfredo atingiu R\$ 63.008.489,86.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada
João Alfredo (2013-2017) - Em milhões R\$



Despesa Autorizada 2017: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário);
Despesa Realizada 2017: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b;

Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa foi de 0,76, indicando que o município empenhou R\$ 0,76 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária.

Tabela 2.4.2a Quociente de Execução da Despesa (Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada)				
2017	2016	2015	2014	2013
0,76	0,71	0,89	0,99	0,93
Fonte:		Ver fontes do gráfico 2.4.2a.		

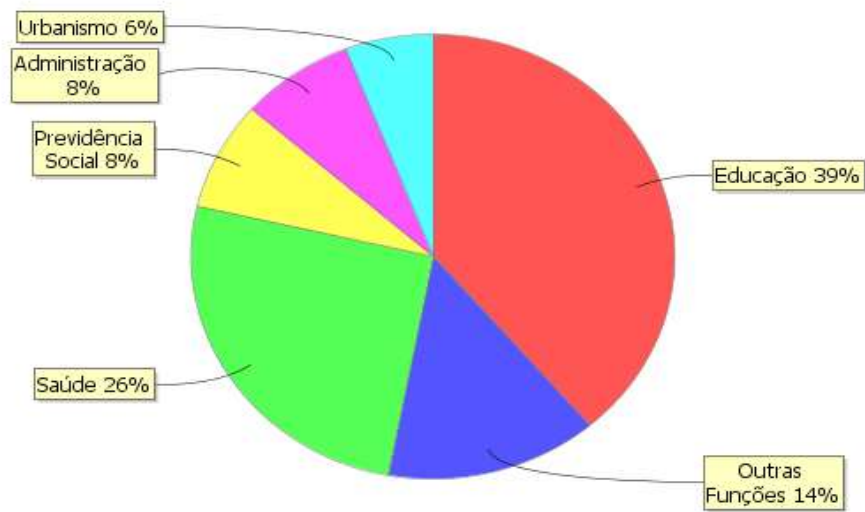
Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

A superestimação da receita na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do Município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício. O resultado é um baixo quociente de execução da despesa.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de João Alfredo (R\$ 63.008.489,86) foi a seguinte:

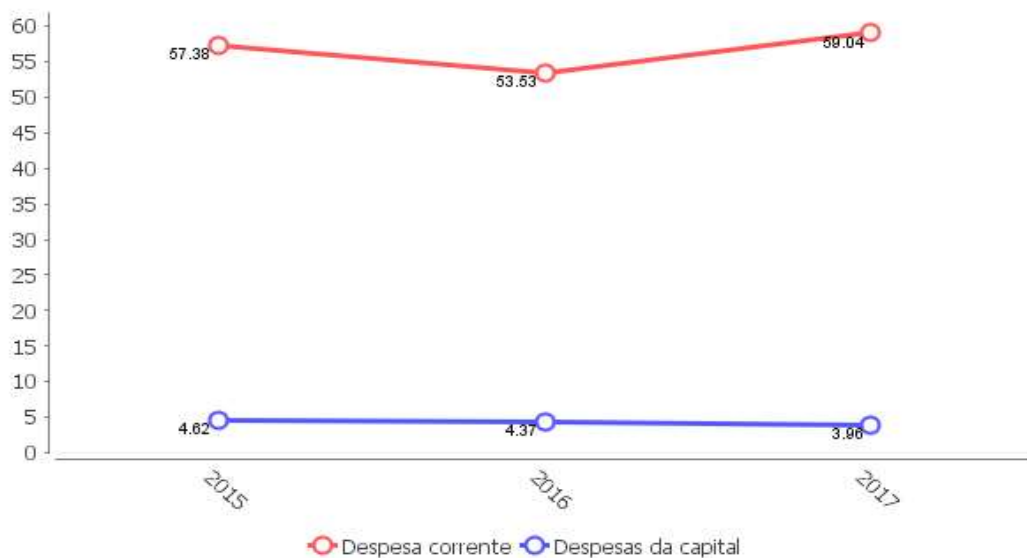


Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - João Alfredo (2017)



Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)

Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica - João Alfredo (2015-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Siconfi.

Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 471.100,00, conforme lançado no Demonstrativo de Despesas com Eventos Comemorativos (doc.54).

Não obstante a realização das despesas com as festividades acima, observou-se as seguintes situações em relação às finanças do Município:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.082.394,49 (Item 2.4);
- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);



- Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);
- Contribuições patronais ao RGPS não foram recolhidas integralmente (Item 3.4);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar e não recolhimento integral da contribuição patronal ordinária (Item 8.3);

Por sua vez, na Tabela 2.4.2c são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2017, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.4.2c Despesa empenhada e Restos a Pagar	
Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	63.008.489,86(3)
Inscrição de RP processados (B)	2.895.573,64(1)
Inscrição de RP não processados (C)	0,00(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	4,60%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fonte: (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
 (2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
 (3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).



3

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente de eventual ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários¹⁰.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I¹¹, o MCASP estabelece, em detalhes, o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos¹²:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro¹³.

Este último demonstrativo, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, apresenta o superavit ou deficit financeiro do exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, deve identificar, detalhadamente, se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indicar a finalidade de cada um.

Por conseguinte, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro será utilizado nesta análise com a finalidade de verificar se houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado¹⁴, segundo previsto no MCASP.

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

¹¹ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

¹³ Ibidem. p. 324.

¹⁴ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro



Identificou-se que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro compõe o Balanço Patrimonial do Município (documento 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Esse quadro evidencia as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, e registra um superavit financeiro de R\$ 1.193.092,50.

Não obstante o superavit financeiro, convém observar, entre outros, os saldos negativos de R\$ 1.237.870,92, de R\$ 1.974.126,67 e R\$ 1.358.712,47, das contas "Educação Geral, Educação FUNDEB e Recursos Transferidos do SUS", evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial. Observe também que não foram apresentadas justificativas em notas explicativas, o que revela uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Registre-se ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (documento 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no item 5.4.

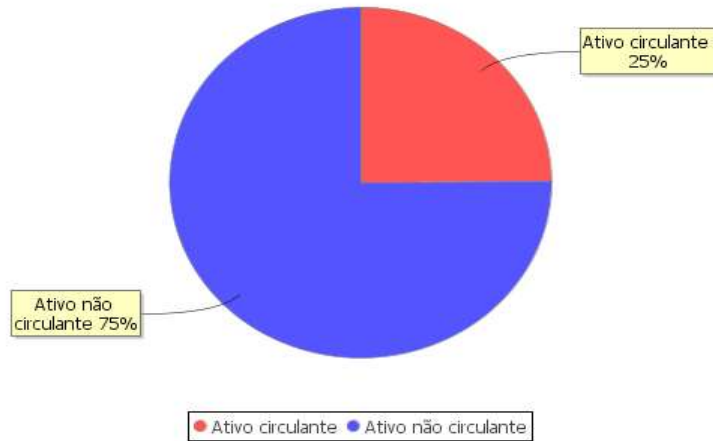
e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Em 2017, o Ativo do município era constituído de: 24,88% correspondentes ao Ativo Circulante e 75,12% ao Ativo Não Circulante.

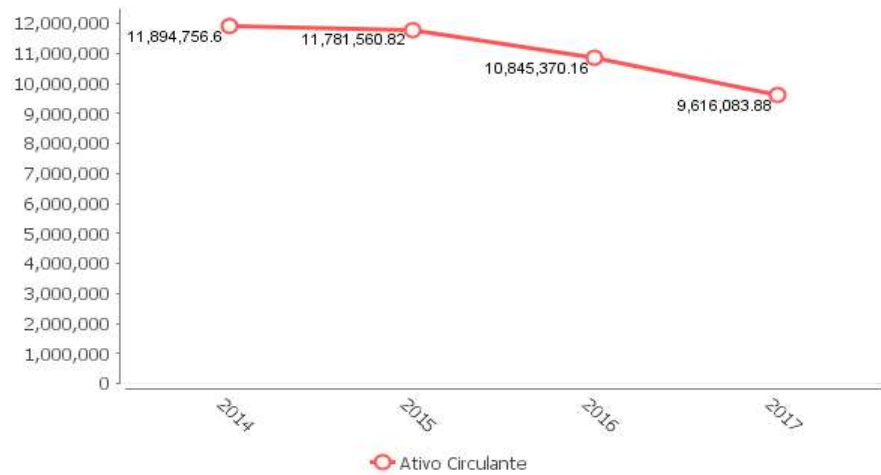
Gráfico 3.2a Composição do Ativo



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

Em 2017, o Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 9.616.083,88.

Gráfico 3.2b Evolução do Ativo Circulante - (2014-2017)



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

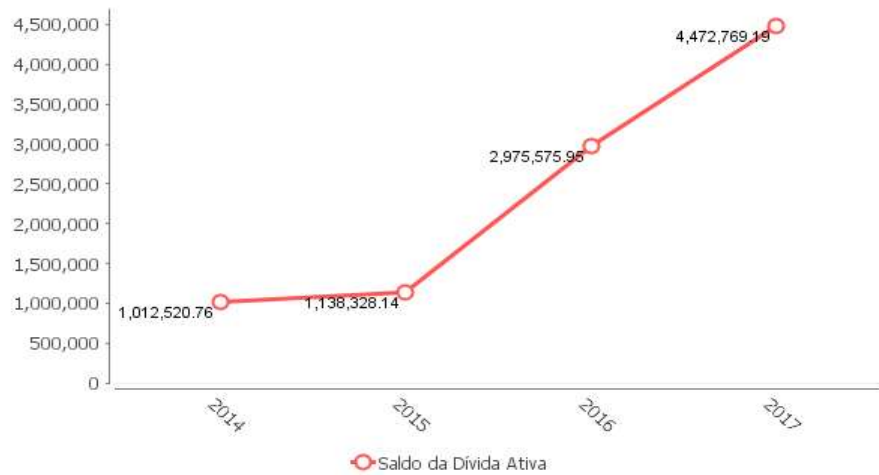


3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de João Alfredo, lançados e não recolhidos no exercício.

Em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de João Alfredo foi de R\$ 4.472.769,19.

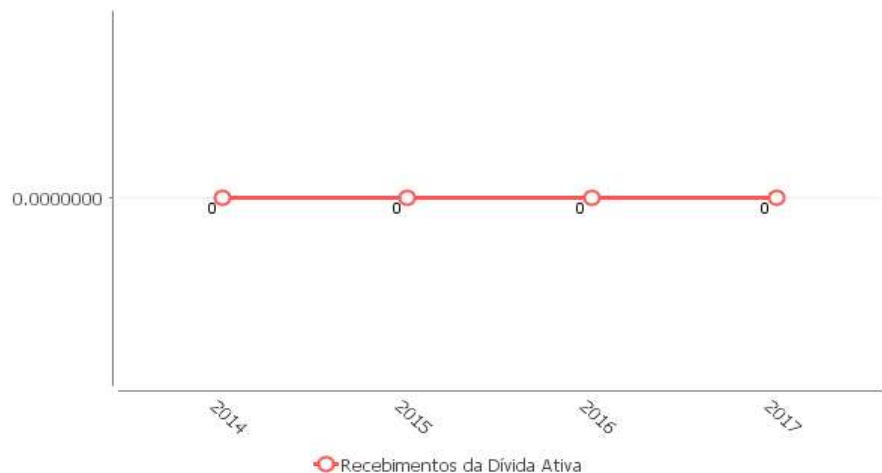
Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Balço Patrimonial do Município (Documento 06)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

No período de 2014 ao exercício de 2017 não houve recebimentos da Dívida Ativa do Município de João Alfredo, conforme se verifica no Gráfico 3.2.1b.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior



A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2017, correspondeu a 11,57% de todos os ativos do Município (Balanço Patrimonial, documento 6). No Balanço Patrimonial observa-se que a Administração lançou apenas a Dívida Ativa Tributária.

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de João Alfredo passou de R\$ 2.975.575,95 em 31/12/2016 para R\$ 4.472.769,19 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 50,32%.

Não houve arrecadação da dívida ativa no exercício em análise, o mesmo ocorrendo em 2016 e nos dois exercícios anteriores.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência¹⁵, passou a exigir¹⁶ a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa¹⁷ assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantia reais.

¹⁵ Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

¹⁶ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

¹⁷ Idem.



8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015¹⁸, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015¹⁹. Logo, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de João Alfredo, deve constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil, verifica-se que a provisão não foi constituída (documento 6).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 100,00% do total da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (documento 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (documento 27), o quadro apresentado aos autos informa que os procedimentos para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, foram concluídos. Não obstante, os procedimentos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência estavam em andamento ao final do exercício de 2017.

¹⁸ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹⁹ O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2017, o Passivo do município era constituído de: 59,63% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 40,37% ao Passivo Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo

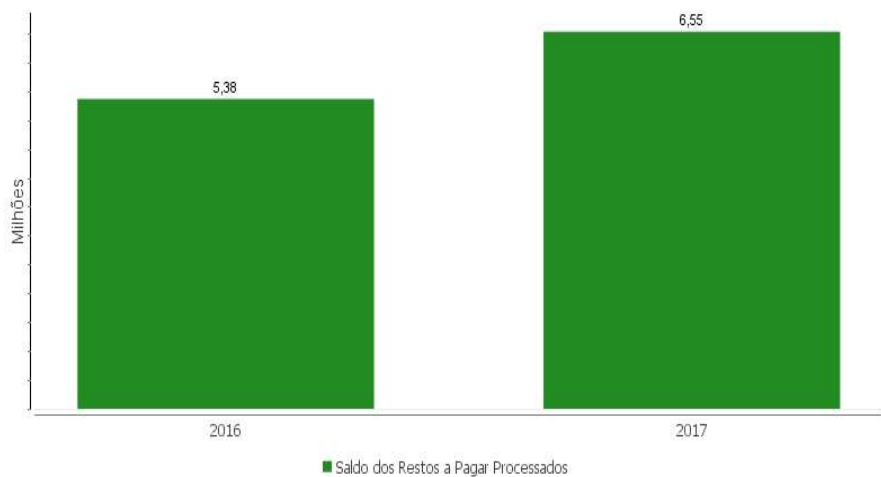


Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

No Passivo Circulante, R\$ 6.545.292,23 correspondem a Restos a Pagar Processados.

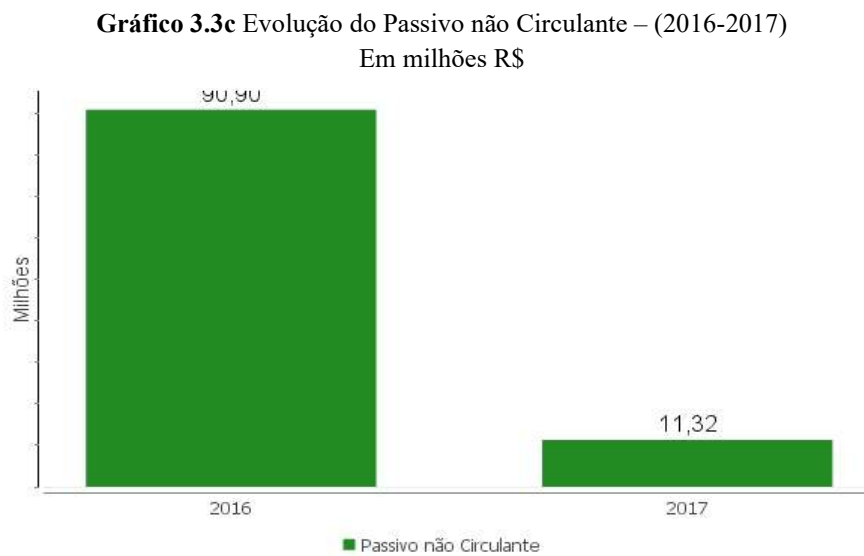
Observa-se um incremento de 21,77% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2016.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados (2016-2017)



Fonte:

Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício anterior e Demonstrativo da Dívida Flutuante 2017 (documento 11).



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

Em 2017, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 11.322.325,21. Houve uma brusca redução do Passivo Não Circulante em relação ao exercício de 2016, mormente pelo fato das provisões matemáticas previdenciárias caírem de R\$ 69.654.365,52 para o montante negativo de R\$ 8.822.130,74 (doc.06). Sem descrição detalhada em nota explicativa, a entidade apresentou um plano de amortização previdenciário no Balanço Patrimonial negativo de R\$ 103.252.087,68, o que influenciou no resultado das provisões matemáticas previdenciárias do exercício de 2017.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

A Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência, submeteu os procedimentos contábeis dos regimes previdenciários às definições da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)]

Em conformidade com o comentado no item relativo à Dívida Ativa, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015. Logo, no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício de 2017 (documento 32),



refletido no Balanço Patrimonial consolidado do município de João Alfredo (documento 06), no grupo do Passivo Não Circulante, deveria constar a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Ao analisar as mencionadas peças contábeis, verifica-se que a provisão foi constituída. Registre-se ainda que há nota explicativa, mas com pouco detalhamento de como foi calculada a referida provisão.

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o documento enviado na presente prestação de contas, exigidas no “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 27 do Anexo I da Resolução TC nº 27/2017), quanto ao procedimento em questão, constata-se que estava em andamento ao final do exercício de 2017.

O Balanço Patrimonial do Município e o do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresentaram notas explicativas sobre o montante negativo de R\$ 8.822.130,74, lançado como Provisões Matemáticas Previdenciárias, porém não apresentaram notas explicativas detalhadas sobre as origens de tal valor (documento 6 e documento 32, respectivamente).

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no item 8.3 deste relatório, o Município de João Alfredo deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 1.430.749,23, sendo R\$ 691.495,60 referentes à contribuição normal (parte patronal) e R\$ 739.253,63 decorrentes de contribuição patronal suplementar.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 25.257,54, conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ²⁰ (B)	Recolhida (Encargos) ²¹	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	36.391,65(1)	36.391,65(1)	36.391,65(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	41.083,46(1)	41.083,46(1)	40.923,46(1)	0,00(1)	160,00
Março	79.708,31(1)	79.708,31(1)	79.708,31(1)	0,00(1)	0,00
Abril	69.061,23(1)	69.061,23(1)	69.061,23(1)	0,00(1)	0,00
Maio	73.254,59(1)	73.254,59(1)	73.254,59(1)	0,00(1)	0,00
Junho	73.275,79(1)	73.275,79(1)	73.275,79(1)	0,00(1)	0,00
Julho	72.019,98(1)	72.019,98(1)	72.019,98(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	76.867,11(1)	76.867,11(1)	76.867,11(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	81.219,28(1)	81.219,28(1)	81.219,28(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	80.893,76(1)	80.893,76(1)	80.893,76(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	81.927,22(1)	81.927,22(1)	81.927,22	0,00(1)	0,00
Dezembro	70.676,69(1)	70.676,69(1)	70.676,69	0,00(1)	0,00
13º Salário	20.679,86(1)	20.679,86(1)	20.679,86	0,00(1)	0,00
TOTAL	857.058,93	857.058,93	856.898,93	0,00	160,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

²⁰ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

²¹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ²² (B)	Recolhida (Principal) ²³ (C)	Recolhida (Encargos) ²⁴	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	93.758,67(1)	85.317,63(1)	8.441,04(1)	85.317,63(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	105.534,04(1)	95.829,66(1)	9.284,38(1)	95.829,66(1)	0,00(1)	420,00
Março	202.488,64(1)	187.495,15(1)	14.993,49(1)	187.495,20(1)	0,00(1)	-0,05
Abril	178.966,96(1)	159.257,93(1)	19.709,03(1)	159.257,93(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	188.878,09(1)	169.419,91(1)	19.458,18(1)	145.105,60(1)	0,00(1)	24.314,31
Junho	188.739,47(1)	170.393,69(1)	18.345,78(1)	170.393,69(1)	0,00(1)	0,00
Julho	185.792,56(1)	171.280,36(1)	14.512,20(1)	171.280,36(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	195.532,15(1)	182.646,81(1)	12.885,34(1)	182.646,81(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	204.469,17(1)	190.057,92(1)	14.411,25(1)	190.057,92(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	203.932,70(1)	189.096,35(1)	14.836,40(1)	188.733,02(1)	0,00(1)	363,28
Novembro	206.201,22(1)	186.465,84(1)	19.735,38(1)	186.465,84(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	176.857,51(1)	154.380,57(1)	22.476,94(1)	154.380,57(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	47.258,94(1)	47.258,94(1)	0,00(1)	47.258,94(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	2.178.410,12	1.988.900,76	189.089,41	1.964.223,17	0,00	25.097,54

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

²² Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

²³ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

²⁴ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (documento 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2017 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de João Alfredo. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas²⁵:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata²⁶);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente²⁷).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

As Tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de João Alfredo nos exercícios de 2016 e 2017.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo		
Descrição	2017	2016
Disponível (A)	8.631.963,39(1)	9.385.910,91(2)
Passivo Circulante (B)	7.664.771,74(1)	6.631.818,51(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)	967.191,65	2.754.092,40
Liquidez Imediata (A/B)	1,13	1,42

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

²⁵ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

²⁶ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

²⁷ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo		
Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (A)	9.616.083,88(1)	10.845.370,16(2)
Passivo Circulante (B)	7.664.771,74(3)	6.631.818,51(2)
Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)	1.951.312,14	4.213.551,65
Liquidez Corrente (A/B)	1,25	1,64

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3)Item 3.2 deste relatório

Constata-se que o Município de João Alfredo encerrou o exercício de 2017 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observa-se que houve diminuição da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses, apesar da boa liquidez apresentada em 2017.

Na análise da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo acima apresentada, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram incluídos nos cálculos. Contudo, o RPPS do Município de João Alfredo dispõe de significativos recursos acumulados. Como tais recursos estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros, faz-se necessário desconsiderá-los para este exame da capacidade de pagamento do Município. As Tabelas 3.5c e 3.5d trazem esta análise.

Tabela 3.5c Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2017	2016
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	2.907.779,50	3.398.003,63
Disponível do Município (B)	8.631.963,39(1)	9.385.910,91(2)
Disponível do RPPS (C)	5.724.183,89(3)	5.987.907,28(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	7.644.491,43	6.626.533,99
Passivo Circulante do Município (E)	7.664.771,74(1)	6.631.818,51(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	20.280,31(3)	5.284,52(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-4.736.711,93	-3.228.530,36
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,38	0,51

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3)Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)



Tabela 3.5d Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	3.198.347,02	3.688.571,15
Ativo Circulante do Município (B)	9.616.083,88(1)	10.845.370,16(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	6.417.736,86(3)	7.156.799,01(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	7.644.491,43	6.626.533,99
Passivo Circulante do Município (E)	7.664.771,74(4)	6.631.818,51(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	20.280,31(4)	5.284,52(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-4.446.144,41	-2.937.962,84
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,42	0,56

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3)Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)
 (4)Item 3.2 deste relatório

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de João Alfredo passa a apresentar um índice de liquidez imediata de 0,38, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). Da mesma forma, desconsiderando-se os saldos do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o Município apresentou liquidez corrente de 0,42, o que também demonstra incapacidade de honrar seus compromissos, inclusive com diminuição da capacidade em relação ao exercício de 2016.

A incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses está relacionada com as seguintes irregularidades apresentadas neste relatório:

1. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.1).
2. Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2).
3. Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.082.394,49, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (item 2.4).
4. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (item 6.3).



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior²⁸.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior²⁹. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(2)%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.247.704,64
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.360.000,00
Valor permitido	R\$ 2.247.704,64
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.217.543,83
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016	6,91%

Fonte: Apêndice X.

A Administração municipal de João Alfredo repassou o montante de R\$ 30.160,81 a

²⁸ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

²⁹ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



menor que o orçado para a Câmara (aplicou o percentual de 6,91% ao invés de 7% previsto na CF/88), não cumprindo com o disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA. Ocorre que o valor autorizado na LOA foi R\$ 2.360.000,00, ou seja, maior que o limite constitucional, o que automaticamente impõe que o limite constitucional (R\$ 2.247.704,64) passe a ser o novo valor fixado na LOA, não podendo ser repassado a menor pelo Executivo. Tal fato é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o § 2º, inciso III, do artigo 29-A, da Carta Magna.

Observa-se que a maioria dos repasses dos duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2017, foram realizados até o dia 20 de cada mês, conforme evidencia o documento 47. Contudo, houve uma parcela do repasse com competência no mês de fevereiro cuja transferência ocorreu no dia 24/02/2017, descumprindo-se o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

O descumprimento do disposto no referido artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378



5

GESTÃO FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Despesa Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 20, inciso III, estabeleceu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 32.021.107,89 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 57,16% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 57,86% da RCL.

Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL
João Alfredo (2015 a 2017)



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de João Alfredo desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios nº 49/2017, de 17/04/2017, e TC/GC02 nº 130/2017, de 15/08/2017 (docs.49 e 130), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

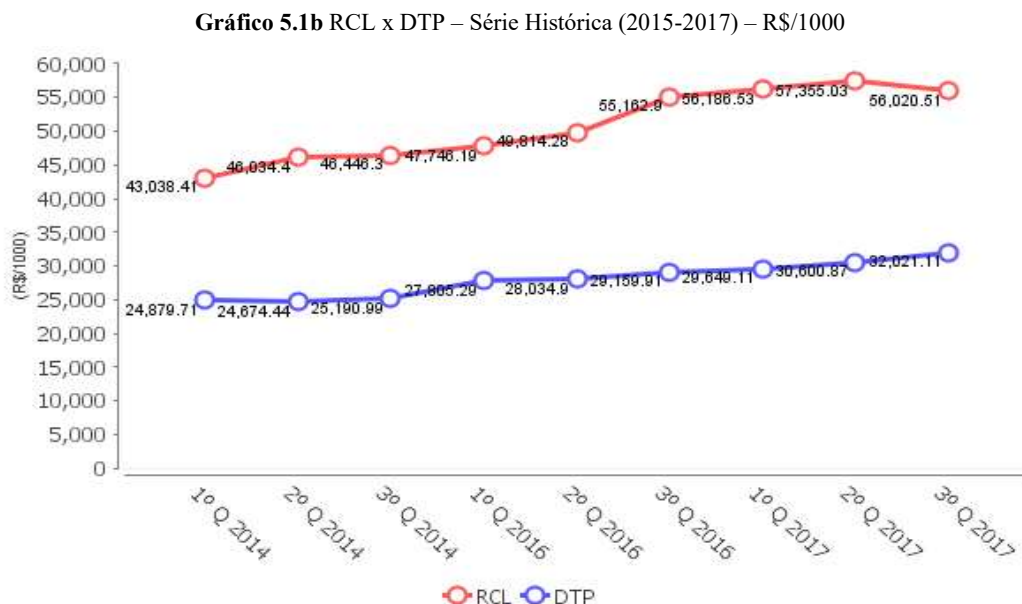
O Poder Executivo de João Alfredo vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2010 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme Tabela 5.1 a seguir:



Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
11601474	2010	CARLOS PORTO DE BARROS	IRREGULAR
11601632	2011	ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA	IRREGULAR
11602510	2011	ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA	IRREGULAR
12600740	2011	ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA	IRREGULAR
12601883	2012	VALDECIR FERNANDES PASCOAL	IRREGULAR
12602395	2012	VALDECIR FERNANDES PASCOAL	IRREGULAR
15600038	2013	JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS	REGULAR COM RESSALVA
16600046	2014	MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA	REGULAR COM RESSALVA

Fonte: Extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 11/12/2018.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e



- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)³⁰.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A Dívida Consolidada Líquida do Município de João Alfredo, no encerramento do exercício de 2017, alcançou R\$ 20.144.455,95, o que representa 35,96% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge minimamente do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2017 (documento 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 35,84%.

³⁰ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de João Alfredo também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal³¹.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2017.

³¹ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional explica³²:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Segundo orientação do MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida³³.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê, no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício). Contudo, esse demonstrativo não foi corretamente elaborado pela contabilidade municipal, prejudicando uma análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa (documento 13).

Não obstante a Administração municipal não ter apresentado o Anexo 5 do RGF devidamente preenchido, a análise dos restos a pagar e disponibilidade de caixa foi realizada mediante outras fontes contábeis, mormente do RPPS, conforme tabelas abaixo. As Tabelas 5.4a e 5.4b a seguir apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa ao final do exercício de 2017:

³² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 609.

³³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 618.


Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	5.724.183,89(1)	2.907.779,50(5)	8.631.963,39
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	1.500,00(2)	3.648.218,59(6)	3.649.718,59
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	2.922,71(3)	2.892.650,93(7)	2.895.573,64
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	0,00(4)	64.666,77(6)	64.666,77
Demais obrigações financeiras (E)	15.857,60(2)	1.103.621,81(6)	1.119.479,41
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	5.703.903,58	-4.801.378,60	902.524,98

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados por origem dos recursos

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Restos a Pagar Não Processados do exercício	0,00(3)	0,00(4)	0,00

Fonte (Tabelas 5.4a e 5.4b):

- (1) Balanço Patrimonial do RPPS (doc.32)
- (2) Demonstrativo da Dívida Flutuante do RPPS (doc.57)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc.33)
- (4) Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
- (5) Balanço Patrimonial (doc.6)
- (6) Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc.11)
- (7) Balanço Financeiro (doc.5)

Ao cotejar, na Tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A) por grupo de recursos com a soma entre os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (linha B) e as Demais obrigações financeiras (linha E), percebe-se que os montantes de R\$ 2.907.779,50, em recursos não vinculados já não eram suficientes para bancar ambas as obrigações mencionadas, as quais somam R\$ 4.751.840,40³⁴, em recursos não vinculados.

O cotejamento anterior, A - (B + E), permite conhecer a Disponibilidade de Caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício (C), sendo possível, agora, verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2017 em condições de pagá-los.

Verifica-se que, ao encerrar o exercício de 2017, o Prefeito não deixou recursos não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 2.892.650,93, em recursos não vinculados.

Identifica-se, portanto, que, em 2017, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Convém mencionar que as ausências de elaborações da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2017 (item 2.2) são fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

³⁴ R\$ 3.648.218,59 + R\$ 1.103.621,81.



6

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



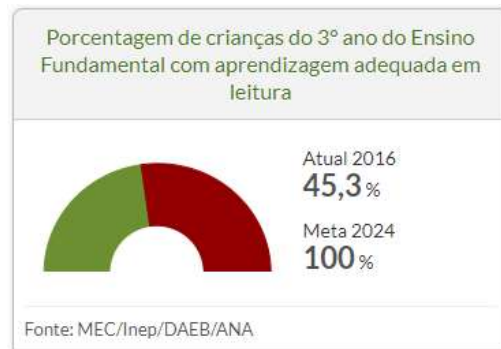
Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018³⁵:

O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB. (...)

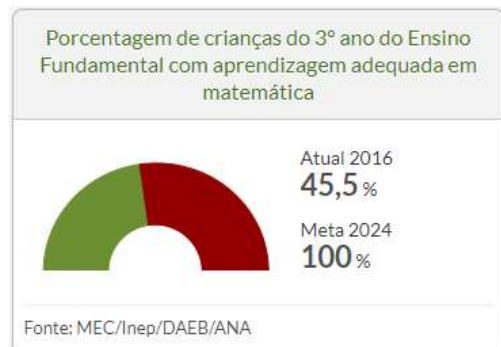
Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o Pisa (Programme for International Student Assessment), o Brasil figura nas últimas posições. Dos 70 países avaliados em 2015, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na Avaliação Nacional da Alfabetização³⁶ (ANA)³⁷, realizada em 2016:

Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em leitura:



Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em matemática:



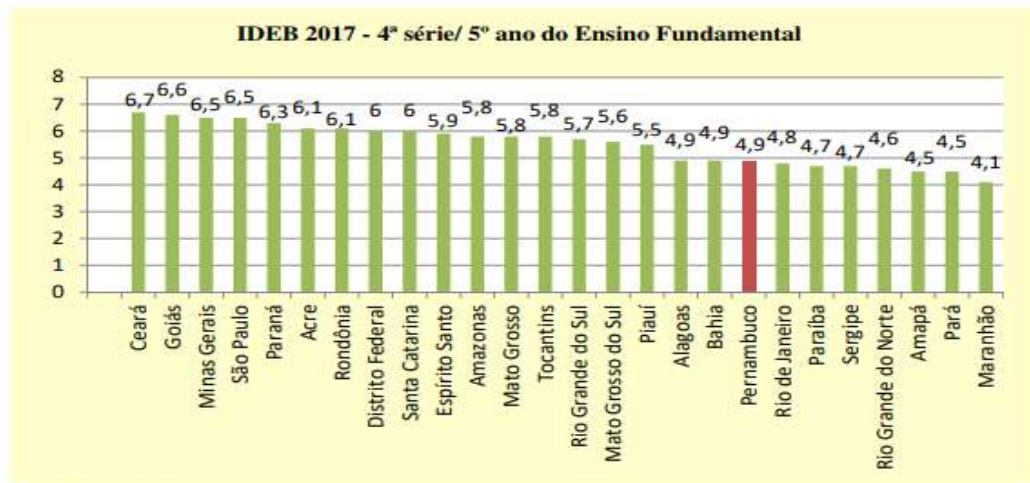
No cenário nacional, Pernambuco não é modelo de excelência no que diz respeito ao desenvolvimento da educação básica. Em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as escolas da rede estadual ocupam a 19ª posição, após os Estados intermediários³⁸:

³⁵ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

³⁶ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>)

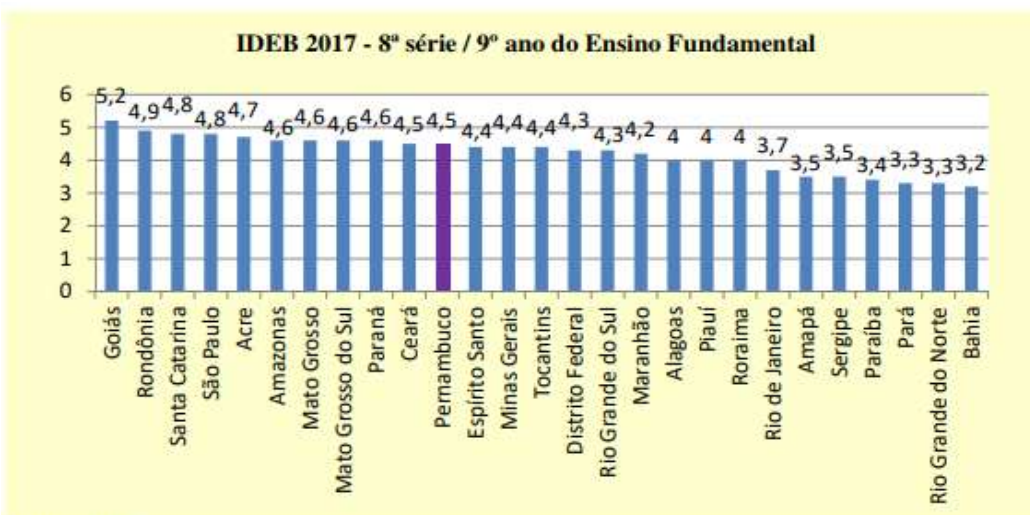
³⁷ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

³⁸ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/>.



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota inferior a 5 (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de Pernambuco ocupam a 11ª posição, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários³⁹:



Fonte: MEC/Inep

O Município de João Alfredo deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a alguns indicadores de educação que se destacam por se relacionarem com a qualidade do ensino, descrevendo a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. São apresentados a seguir dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o

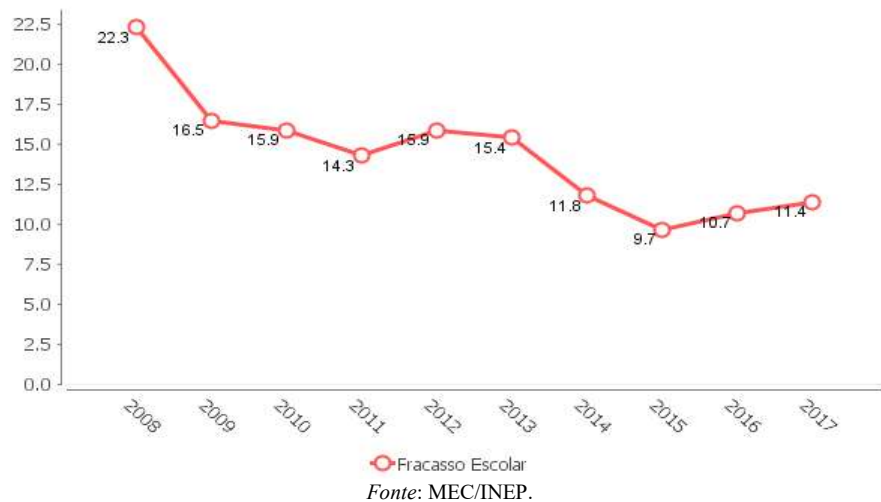
³⁹ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br>.



Fracasso Escolar⁴⁰ e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁴¹.

O Fracasso Escolar do governo municipal de João Alfredo tem a série histórica ao lado.

Gráfico 6a Fracasso Escolar Escolas municipais de João Alfredo (2008-2017)



Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de João Alfredo possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,90 e 4,70, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁴² e Projeção⁴³:

Gráfico 6b IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de João Alfredo

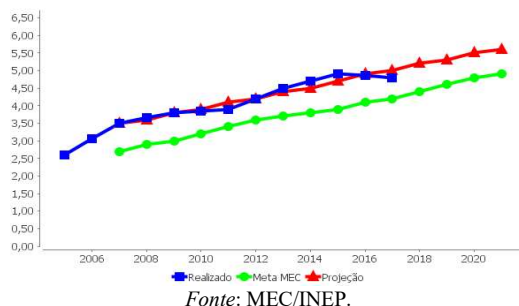
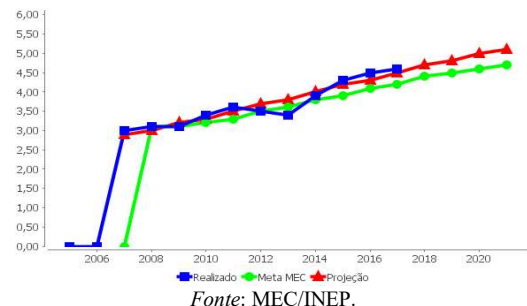


Gráfico 6c IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de João Alfredo



⁴⁰ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁴¹ Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁴² Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁴³ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6d IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de João Alfredo

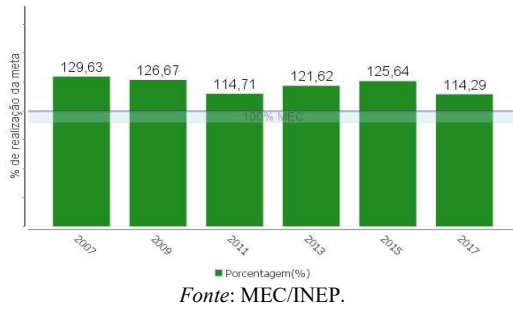
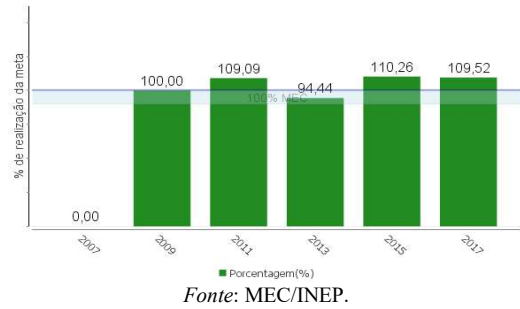


Gráfico 6e IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de João Alfredo



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em João Alfredo foi o seguinte:

Gráfico 6f IDEB 2017 Anos Iniciais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo





Gráfico 6g IDEB 2017 Anos Finais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo



Observação: IDEB 2017 Anos Finais Estado de PE = 4,5

Fonte: MEC/INEP.

Os gráficos acima demonstram que o Município de João Alfredo alcançou a meta do MEC para os anos iniciais e finais do ensino fundamental no exercício de 2017, inclusive com projeção dessas metas indicando cumprimento até o ano de 2021.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

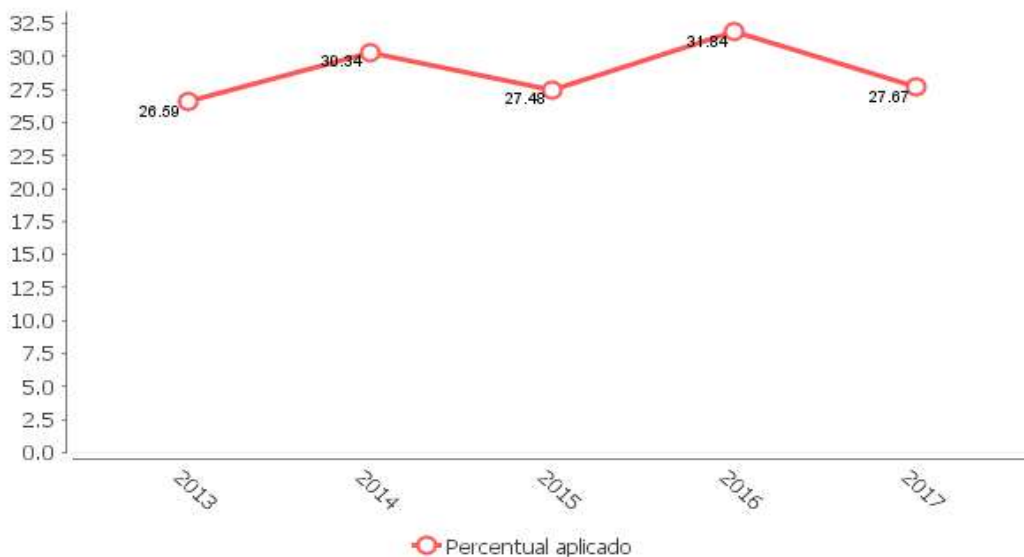
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de João Alfredo, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 7.835.436,07 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 8.672.385,32, o qual representa 27,67% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de João Alfredo tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

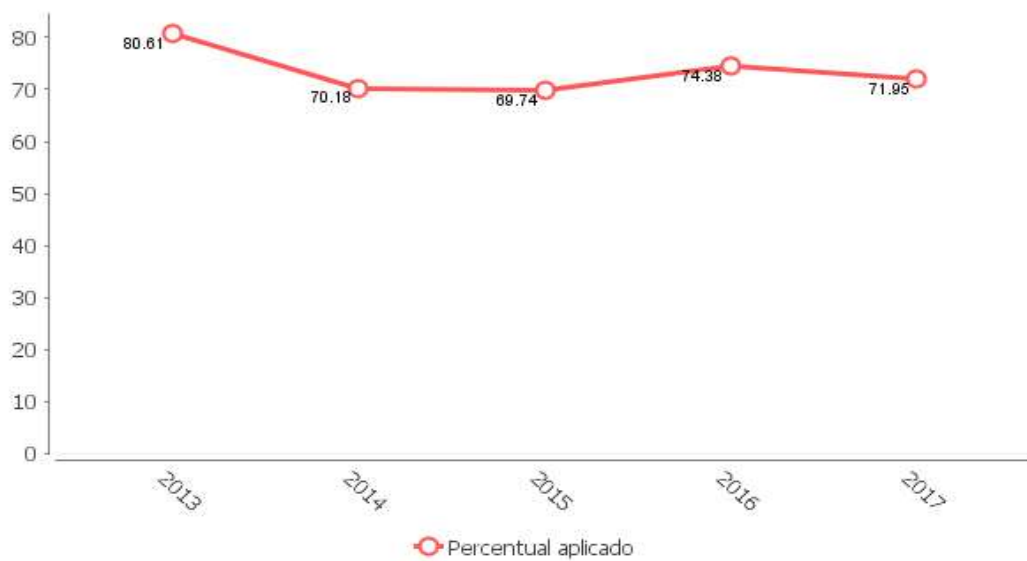
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2017, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 17.411.306,57 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 12.527.111,85, equivalendo a 71,95% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de João Alfredo cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁴⁴. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em 2017, o Município de João Alfredo recebeu R\$ 17.411.306,57 do FUNDEB. Com esses recursos, realizou despesas⁴⁵ que alcançaram a cifra de R\$ 21.041.750,77.

A diferença entre os valores recebidos e aplicados mencionados acima corresponde a R\$ 3.630.444,20, o que representa um percentual negativo de 20,85% do valor anual recebido do FUNDEB.

Verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme informado no quadro Controle da Disponibilidade Financeira, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados” (doc.15, p.3).

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁴⁴ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁴⁵ Valor determinado pelo total das despesas do FUNDEB após as devidas deduções, tais como restos a pagar sem disponibilidade financeira (R\$ 0,00) e despesas com superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 0,00(2)). Ver Apêndice IX.



7

GESTÃO DA SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.



As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente⁴⁶.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁴⁷. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁴⁸.

Ainda com dados preliminares para 2017, a taxa de mortalidade infantil de João Alfredo apresenta a série histórica ao lado:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil
João Alfredo (2005 a 2017)



As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

⁴⁶ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁴⁷ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁴⁸ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era, da melhor para a pior situação, a seguinte:

- a) na Europa: 8,3
- b) no Pacífico Ocidental: 10,8
- c) nas Américas: 12,1
- d) no Mundo: 30,5
- e) no sudeste da Ásia: 31,5
- f) no Mediterrâneo Oriental: 40,6
- g) na África: 52,3

Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2017, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de João Alfredo foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

Gráfico 7b Número de óbitos infantis - João Alfredo - 2005 a 2017



O comportamento dos dados apresentados no Gráfico 7b demonstra oscilação no número absoluto de mortes infantis no período analisado. Houve queda de 20% no número de óbitos infantis absolutos no Município no ano de 2017 em comparação ao ano de 2016. Não obstante, o comportamento dos dados apresentados no gráfico sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde tem problemas de subnotificação.



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

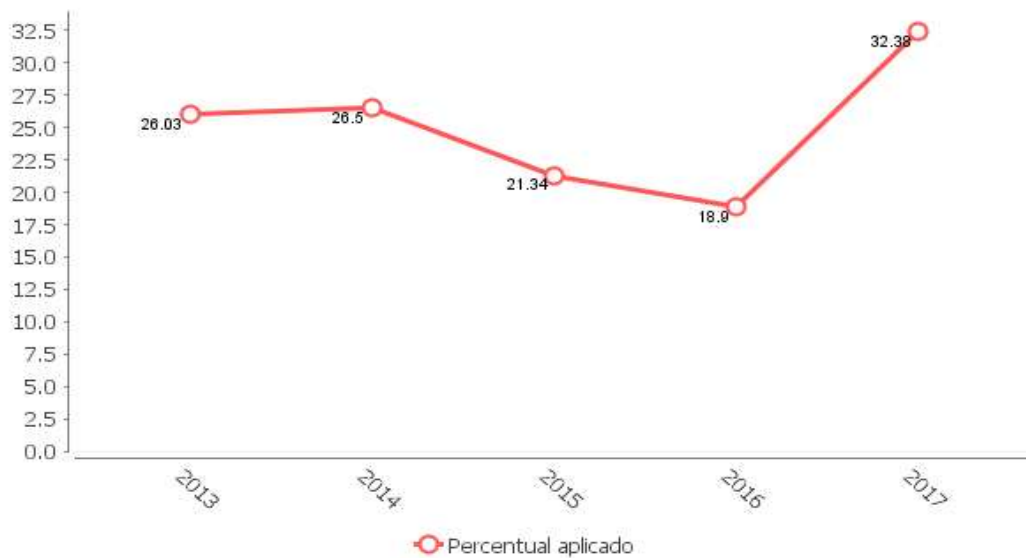
A Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 29.441.857,86, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 4.416.278,68 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Alfredo correspondeu a um percentual de 32,38% (Apêndice XI), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Percentual de aplicação em ações e serviços de saúde (2013 a 2017)



Fonte: Apêndice XI.



8

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de João Alfredo estão vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2017, o RPPS de João Alfredo apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 278.719,18, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁴⁹ (A)	4.964.863,38
Despesa Previdenciária ⁵⁰ (B)	5.243.582,56
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-278.719,18

Fonte: Apêndice XII.

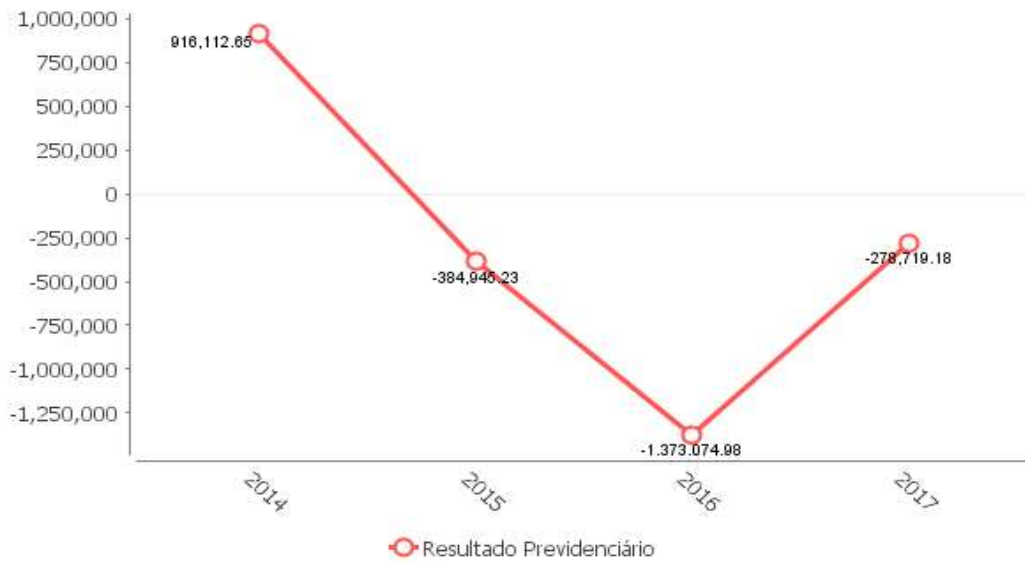
⁴⁹ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁵⁰ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



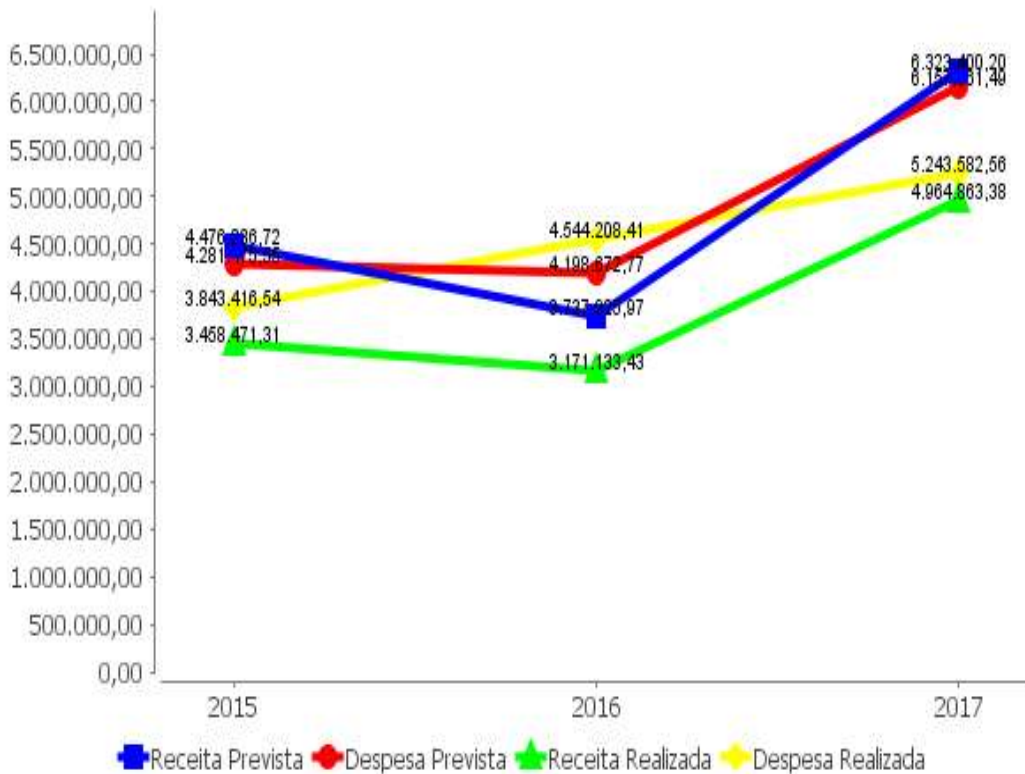
Gráfico 8.1 Evolução do Resultado Previdenciário do RPPS de João Alfredo (2014 - 2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014 a 2016) e Tabela 8.1 Resultado Previdenciário.

É possível, ainda, visualizar a situação comparativa das previsões de receita e despesa previdenciárias com as respectivas receitas arrecadadas e despesas realizadas entre os exercícios de 2015 e 2017, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária João Alfredo (2014 e 2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria 2015 a 2016, DRAA/2015, DRAA/2016 e Apêndice XII



No Balanço Orçamentário do RPPS (doc.58), as previsões das receitas e das despesas previdenciárias para o exercício da prestação de contas atingiram o montante de R\$ 6.540.000,00. Perceba que ambas estão em patamares bem distintos do efetivamente realizado, especialmente a receita previdenciária prevista, esta com previsão demasiadamente menor, estando prejudicada a projeção informada na LDO para fins de visualização de cenários e de tomada de decisão pela gestão municipal. Por exemplo, segundo a LDO, seriam incluídas dotações no orçamento de 2017 para a realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores (doc.41, p.11). Contudo, ao se ter uma discrepância como a ocorrida e anteriormente evidenciada, não é possível prever se de fato isso ocorreria. Ademais no exercício de 2017 a entidade apresentou déficit previdenciário de R\$ 278.719,18.

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento integral da contribuição previdenciária ordinária e não recolhimento da contribuição patronal suplementar sugerida pelo atuário (item 8.3) e normatizada pelo Decreto Municipal nº005/2017 (doc.59). Tal fato culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁵¹.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁵².

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2018, ano base 2017. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de João Alfredo apresentou o seguinte resultado atuarial:

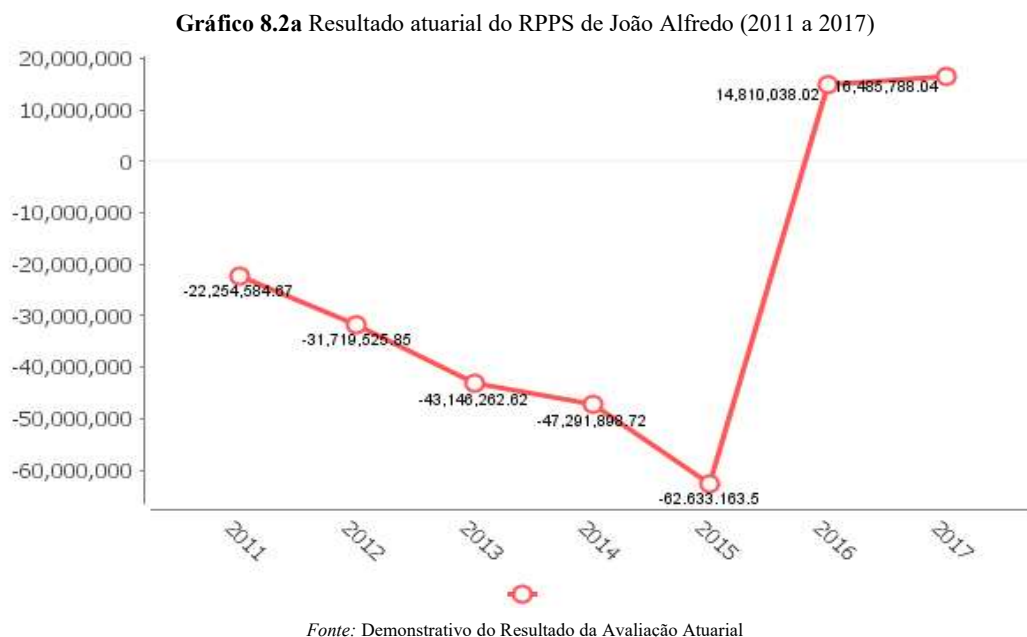
⁵¹ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁵² As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	5.724.183,89
Passivo atuarial (B)	-10.761.604,15
Resultado atuarial (C) = (A – B)	
Deficit (-) / Superavit (+)	16.485.788,04
Fonte:	APÊNDICE XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2017:



O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

1. O presente estudo fora realizado sob a hipótese de grupo fechado de segurados, nas projeções apresentadas as alterações seguem apenas os decrementos biométricos e, no caso dos servidores ativos, acrescente-se as saídas para aposentadoria programada;
2. As inconsistências observadas não invalidam, sob o nosso entendimento, os resultados obtidos. Entretanto, na esteira do que determina a Portaria MPS nº403/08 orientamos ao respectivo ente federativo que proceda a realização de recadastramento;
3. As alíquotas de contribuição foram determinadas através do método agregado, sob regime de capitalização, visando reduzir a perspectiva de variabilidade futuras das mesmas;
4. As hipóteses utilizadas estão adequadas à realidade dos segurados;

⁵³ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS (art. 17, § 4º, da Portaria MPS 403/2008). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 17, § 1º, da Portaria MPS 403/2008).



5. Cálculo individual da compensação previdenciária a receber junto ao RGPS, observando-se a proporção do tempo de contribuição junto ao regime de origem bem como as regras de determinação do respectivo valor de benefício sob aquele;
6. Os ativos garantidores do plano estão investidos em fundos de investimentos de renda fixa, observando as disposições da resolução do CMN, bem como das portarias do MPS;
7. As variações observadas devem-se, especialmente, às variações do número de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como da massa remuneratória dos respectivos exercícios;
8. O RPPS encontra-se deficitário, o que justifica a proposta de alteração do plano de amortização do deficit atuarial proposto no presente trabalho;
9. É necessário alterar o atual plano de equacionamento do deficit atuarial, em virtude do plano de benefícios apresentar deficit significativo, acrescente-se, ainda, que o ente federativo deve prezar pela observância dos repasses das contribuições devidas;
10. O resultado atuarial apresentou deficit, crescente, há necessidade de majoração significativa da alíquota patronal referente ao custo normal;
11. O maior risco reside na provável incapacidade financeira do ente federativo em capitalizar o seu RPPS, salvo se proceder a uma agressiva política de revisão do seu quadro de pessoal, especialmente dos servidores não concursados.



8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhamento a seguir:

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁴ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁵	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	122.603,22(1)	122.603,22(1)	122.603,25(1)	0,00(1)	-0,03
Fevereiro	122.228,11(1)	122.228,11(1)	122.228,14(1)	0,00(1)	-0,03
Março	123.661,67(1)	123.661,67(1)	123.661,70(1)	0,00(1)	-0,03
Abril	122.562,42(1)	122.562,42(1)	122.562,45(1)	0,00(1)	-0,03
Maiο	122.588,13(1)	122.588,13(1)	122.588,16(1)	0,00(1)	-0,03
Junho	122.302,75(1)	122.302,75(1)	122.302,78(1)	0,00(1)	-0,03
Julho	121.854,29(1)	121.854,29(1)	122.104,52(1)	0,00(1)	-250,23
Agosto	122.677,48(1)	122.677,48(1)	122.927,71(1)	0,00(1)	-250,23
Setembro	122.315,25(1)	122.315,25(1)	122.582,03(1)	0,00(1)	-266,78
Outubro	122.611,13(1)	122.611,13(1)	122.281,70(1)	0,00(1)	329,43
Novembro	122.495,57(1)	122.495,57(1)	122.495,55(1)	0,00(1)	0,02
Dezembro	121.970,57(1)	121.970,57(1)	121.919,10(1)	0,00(1)	51,47
13º Salário	133.127,53(1)	133.127,53(1)	133.101,88(1)	0,00(1)	25,65
TOTAL	1.602.998,12	1.602.998,12	1.603.358,97	0,00	-360,85

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁶ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁷	Não Recolhida ⁵⁸ (A-B-C)
Janeiro	214.780,40(1)	198.469,68(1)	16.398,20(1)	198.382,20(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	232.760,78(1)	213.323,66(1)	20.134,32(1)	212.676,18(1)	0,00(1)	-49,72
Março	235.497,66(1)	213.002,51(1)	23.192,35(1)	212.915,03(1)	0,00(1)	-609,72
Abril	233.398,97(1)	204.463,65(1)	29.022,80(1)	204.376,17(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	233.448,10(1)	192.796,42(1)	41.348,88(1)	156.223,31(1)	0,00(1)	35.875,91
Junho	232.903,32(1)	189.852,44(1)	43.748,08(1)	116.964,00(1)	0,00(1)	72.191,24
Julho	232.524,85(1)	196.605,68(1)	36.006,65(1)	124.826,10(1)	0,00(1)	71.692,10
Agosto	234.096,49(1)	207.717,55(1)	26.466,42(1)	133.620,92(1)	0,00(1)	74.009,15

⁵⁴ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁵ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁶ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁷ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁸ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Setembro	233.213,64(1)	204.480,00(1)	28.821,12(1)	129.192,56(1)	0,00(1)	75.199,96
Outubro	234.084,60(1)	211.402,64(1)	22.779,44(1)	134.920,03(1)	0,00(1)	76.385,13
Novembro	233.957,71(1)	202.655,78(1)	31.389,41(1)	151.462,20(1)	0,00(1)	51.106,10
Dezembro	232.857,09(1)	202.738,43(1)	30.206,14(1)	43.809,01(1)	0,00(1)	158.841,94
13º Salário	254.103,50(1)	233.004,00(1)	21.195,97(1)	156.054,02(1)	0,00(1)	76.853,51
TOTAL	3.037.627,11	2.670.512,44	370.709,78	1.975.421,73	0,00	691.495,60

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Tabela 8.3c Contribuição Patronal Especial ao RPPS					
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ⁶⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	86.624,94(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	86.624,94
Fevereiro	54.089,68(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.089,68
Março	55.703,42(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	55.703,42
Abril	54.891,54(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.891,54
Mai	54.653,35(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.653,35
Junho	49.477,88(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	49.477,88
Julho	49.397,68(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	49.397,68
Agosto	49.730,71(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	49.730,71
Setembro	54.723,03(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.723,03
Outubro	54.835,90(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.835,90
Novembro	55.108,14(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	55.108,14
Dezembro	65.889,55(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	65.889,55
13º Salário	54.127,81(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	54.127,81
TOTAL	739.253,63	0,00	0,00	0,00	739.253,63

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documentos 38 e 59)

Conforme detalhado acima, observe que deixou de ser repassado ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo o montante total de R\$ 1.430.749,23, dos quais: a) R\$ 691.495,60 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 23% das contribuições devidas; e b) R\$ 739.253,63 se referem a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o não recolhimento integral a não elaboração de programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.2), visto que tais

⁵⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁶⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, observa-se que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo sem contar com os recursos vinculados ao RPPS, conforme descrito no item 3.2. deste relatório.

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários (item 8.1).

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc.38), na Avaliação Atuarial de 2017 (doc.36, p.37), na Lei Municipal nº 1.011/2016 e no Decreto nº 005/2017 (docs.37 e 59), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitam os limites constitucional e legalmente estabelecidos e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada (%)	
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada (%)	CS atuarial (%)	CS fixada (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	16,55	16,55(2)	4,45	4,45(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício Anterior (documento 36)
 (2) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documentos 37 e 59)

Obs: CN = Custo Normal
 CS = Custo Suplementar

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Observa-se que a Lei Municipal nº.1.011/2016, de 14/06/2016, estabeleceu alíquota patronal suplementar de 7% e ordinária de 18,55% para recolhimento das entidades municipais (doc.37). Não obstante, a norma do artigo 4º da lei municipal autorizou a modificação da alíquota suplementar por meio de decreto do Poder Executivo, conforme transcrito abaixo:

Art. 4º. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de



majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

A partir dessa autorização legal, a Chefe do Poder Executivo municipal expediu o Decreto nº005/2017, de 17/02/2017, em que se estabeleceu a alíquota patronal suplementar de 4,45% e ordinária de 16,55% para o exercício de 2017, conforme descrito na Tabela 8.4.

Não obstante a norma do artigo 4º da Lei Municipal nº.1.011/2016 permitir alteração de alíquota das contribuições previdenciárias por meio de decreto, faz-se mister destacar que as normas de direito material tributário acerca de obrigação tributária principal, mormente alteração ou fixação de alíquotas, têm como limitador do poder de tributar dos entes federativos o princípio da reserva legal, ou da legalidade estrita, cuja consequência é a vedação de norma tributária que não tenha aprovação direta do Poder Legislativo mediante lei específica.

Estabelecem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional – CTN (lei nacional de natureza complementar à Constituição) nos artigos 150 e 97, respectivamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A doutrina acerca do direito material tributário evidencia o princípio da legalidade como limitador ao poder de tributar pelos entes federativos:

a) o princípio da legalidade significa que a tributação deve ser decidida não pelo chefe do governo, mas pelos representantes do povo, livremente eleitos para fazer leis claras (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 15ª



edição, p.173);

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Caso a lei autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor, restaria violada a garantia da legalidade tributária. Efetivamente, não é válida a instituição de tributo pelo Executivo por delegação do Legislativo, o que a Constituição não admite (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 10ª edição, p.133/134).

Conforme se observa acima, não poderia a lei municipal delegar ao Poder Executivo a majoração ou redução do tributo previdenciário por meio de decreto. A norma do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.011/2016 é inconstitucional e ilegal, posto a antinomia face à Lei Maior e ao Código Tributário, violando-se o princípio da reserva legal inafastável às normas tributárias que alterem alíquotas de tributo para o qual não haja exceções constitucionais ou legais.

A Administração municipal deve submeter a matéria tributária do regime próprio de previdência à apreciação e aprovação do Poder Legislativo, apenas aplicando-se a hipótese de incidência ao fato gerador tributário mediante lei municipal específica.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378



9

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



9.1 Transparência da gestão

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2017 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE})⁶¹.

O ITM_{PE} foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos, seguindo a seguinte graduação:

Tabela 9.1 Níveis de Transparência, segundo ITM _{PE}	
Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	>750 e <= 1000
Moderado	>500 e <= 750
Insuficiente	>250 e <= 500
Crítico	>0 e <= 250
Inexistente	0

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de João Alfredo obteve o nível de transparência Moderado⁶².

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 60 deste processo.

⁶¹ Saiba mais em: <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.

⁶² O detalhamento da classificação está disponível em <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.



10

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.082.394,49, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.05] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 25.097,54 (Item 3.4).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).



[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.14] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60 (Item 8.3).

[ID.17] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.3).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.18] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao Município.

Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.05]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.16] [ID.17]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.16] [ID.17]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeito a ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.17]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.03] [ID.18]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.07]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso II).	[ID.09]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso III).	[ID.10]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.11]
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).	[ID.11] [ID.12]



Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.11] [ID.12]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.12]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.16]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.18]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.18]



10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS) ⁶³	Situação ⁶⁴
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.247.704,64	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.217.543,83	Descumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 52,77%	Cumprimento
				2° Q. 53,35%	Cumprimento
				3° Q. 57,16%	Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	35,96%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	27,67%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal n° 11.494/2007, art. 22.	71,95%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal n° 12.494/2007, art 21, § 2°.	-20,85%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar n° 141/2012, Art. 7°.	32,38%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• S ≥ 11%	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• S ≥ 11%	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11,00%	Cumprimento

⁶³ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁶⁴ Cumprimento / Descumprimento.



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS)	Situação
	<ul style="list-style-type: none"> •Limite das alíquotas de contribuição – patronal •Não Segregado 	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	16,55%	Cumprimento



10.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a que vier a sucedê-lo:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário (item 2.1);
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (item 2.1);
3. Expedir o decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive com as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
4. Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
5. Promover a cobrança da dívida ativa municipal e diligenciar para a efetiva arrecadação (item 2.4.1);
6. Lançar no Balanço Patrimonial conta redutora referente à provisão para perdas de dívida ativa (item 3.2.1);
7. Apresentar notas explicativas detalhadas no Balanço Patrimonial acerca dos fatores que implicaram o montante das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
8. Recolher integralmente ao RGPS as contribuições previdenciárias patronais do exercício de competência (item 3.4);
9. Observar o prazo constitucional de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (item 4);
10. Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);
11. Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);
12. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
13. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);
14. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);
15. Recolher integralmente ao RPPS as contribuições patronais ordinárias e suplementares com competência no exercício (item 8.3);



16. Alterar as alíquotas das contribuições previdenciárias apenas mediante lei municipal em sentido estrito, ou seja, através de deliberação e aprovação do Poder Legislativo, cumprindo-se o princípio da reserva legal para as obrigações tributárias principais (item 8.3);
17. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

É o Relatório.

Recife, 26 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDER CAVALCANTI DE FRANÇA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ef0792d7-db98-446b-9c25-93da1393b378



APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	63.143.462,14
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.581.996,59
1.1.10.00.00	Impostos	2.450.903,34
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	997.049,14
1.1.12.02.00	IPTU	46.800,26(1)
1.1.12.04.00	IR	950.248,88
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	541.808,35(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	408.440,53(1)
1.1.12.08.00	ITBI	0,00(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	1.453.854,20
1.1.13.05.00	ISSQN	1.453.854,20(1)
1.1.20.00.00	Taxas	131.093,25
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	92.939,66(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	38.153,59(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	2.624.104,46
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	1.730.681,21
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.730.681,21
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	1.725.715,42(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	4.965,79(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contr. Previd. para Amortiz. do Déficit Atuarial (Alíquota suplementar)	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	893.423,25
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	893.423,25(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	972.114,35
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	972.114,35
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	87.989,44(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços Produzidos), de operações de crédito (internas e externas) e de Transferências de Convênios	124.816,36(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	759.308,55(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	56.921.924,59
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	56.884.484,59
1.7.21.00.00	Transferências da União	33.317.527,35
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	22.935.335,84
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	21.034.479,19(2)
1.7.21.01.03	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	935.105,84(2)
1.7.21.01.04	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	964.780,59(2)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	970,22(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Comp. Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	244.335,21
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties – Exc. da Prod. do Petr. (Lei nº 9.478/97, art. 49, I e II)	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	244.335,21(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências – Comp. Fin. pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo	6.720.439,77(3)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do FNAS	770.481,23(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do FNDE	2.635.724,26
1.7.21.35.01	Salário-Educação	753.956,95(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	1.881.767,31(4)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	11.185,08(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	25,96
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	25,96(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	6.243.640,11
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	5.979.567,18
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	5.470.992,81(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	424.403,39(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	19.329,87(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	64.841,11(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	0,00(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Fin. pela Prod. Petr. (Lei nº 7.990/89, art. 9º)	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transf. de Rec. do Estado para Progr. de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	252.159,72(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	11.913,21(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	17.323.317,13
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	15.262.596,10(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	2.060.721,03(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	37.440,00
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	37.440,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	37.440,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	0,00
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	43.322,15
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	39.889,98
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	39.889,98
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	25.480,79(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do ISS	4.113,17(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	10.296,02(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IRRF	0,00(1)
1.9.13.01.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	3.288,84(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	0,00
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	143,33(1)
1.9.90.03.00	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.9.90.99.00	Outras receitas diversas	143,33(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.614.209,54
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.614.209,54
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	303.776,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	303.776,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	61.676,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	242.100,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	1.310.433,54
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	662.995,00
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	250.990,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	314.505,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	97.500,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	647.438,54
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	647.438,54(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.392.271,68
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	4.209.326,47
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	4.206.895,52(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	194,03(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	2.236,92(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	1.182.945,21
9.1.7.22.01.01	ICMS	1.094.198,56(5)
9.1.7.22.01.02	IPVA	84.880,68(5)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	3.865,97(5)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.560.695,37
7.2.10.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.979.600,45(1)
7.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
7.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	578.712,77(1)
7.9.40.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00(1)
7.9.90.99.00	Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.382,15(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intraorçamentária)	61.926.095,37

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17)
- (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br)
- (3)Site - Consultafns.saude.gov.br (doc.62)
- (4)FNDE - Consulta de Liberações
- (5)<http://www.sefaz.pe.gov.br/>

Observações:



APÊNDICE II RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF) Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017		
Descrição		Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	63.143.462,14
01.01.	Receita Tributária	2.581.996,59(1)
01.01.1	IPTU	46.800,26(1)
01.01.2	ISS	1.453.854,20(1)
01.01.3	ITBI	0,00(1)
01.01.4	IRRF	950.248,88(1)
01.01.5	Outras Receitas Tributárias	131.093,25(1)
01.02.	Receita de Contribuições	2.624.104,46(1)
01.03.	Receita Patrimonial	972.114,35(1)
01.04.	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05.	Receita Industrial	0,00(1)
01.06.	Receita de Serviços	0,00(1)
01.07.	Transferências Correntes	56.921.924,59(1)
01.07.1	Cota-Parte do FPM (Consolidado)	22.934.365,62(1)
01.07.2	Cota-Parte do ICMS	5.470.992,81(1)
01.07.3	Cota-Parte do IPVA	424.403,39(1)
01.07.4	Cota-Parte do ITR	970,22(1)
01.07.5	ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	11.185,08(1)
01.07.6	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	19.329,87(1)
01.07.7	FUNDEB, inclusive complementação da União	17.323.317,13(1)
01.07.8	Outras Transferências Correntes	10.737.360,47(1)
01.08.	Outras Receitas Correntes	43.322,15(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	7.122.952,89
02.01.	Contribuição dos segurados para o RPPS	1.730.681,21(1)
02.02.	Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03.	Dedução da receita para formação do FUNDEB	5.392.271,68(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	56.020.509,25
04.	RCL informada no RREO	55.401.166,70(2)
05.	Diferença entre RCL apurada pela auditoria e informada pela gestão	619.342,55
06.	% Diferença	1,11

Fontes de Informação:

- (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - SICONFI (Documento 14)

Observações:



APÊNDICE III DESPESA TOTAL COM PESSOAL APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017		
Descrição		Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	37.084.308,90
1.1	PESSOAL ATIVO	32.106.470,64
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	7.698.298,03(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(1)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	19.666.219,96(1)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	4.656.589,90(1)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7	Sentenças Judiciais	85.042,75(1)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	320,00(1)
1.1.9	Outros	0,00
1.1.9.1	Despesas com pessoal efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(1)
1.1.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
1.1.1.1	Abono de Permanência	0,00(1)
1.1.1.2	Adicional de Férias	0,00(1)
1.1.1.3	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(1)
1.1.1.4	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(1)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	4.977.838,26
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.681.600,87(1)
1.2.2	Pensões	296.237,39(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Salário-Família	0,00(1)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.8	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.063.201,01
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	29.084,86(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	55.957,89(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	320,00(1)
2.4	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	4.977.838,26
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	4.977.838,26(1)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(2)
2.5	Outras deduções	0,00



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	32.021.107,89
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	56.020.509,25(3)
5	(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais ⁶⁵	0,00(4)
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	56.020.509,25
7	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)	57,16%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)
- (2) Balanço Financeiro do RPPS (documento 33)
- (3) Apêndice II deste relatório (RCL).
- (4) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

Observações:

⁶⁵ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	20.144.455,95
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	20.144.455,95
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	3.925.420,52(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	16.139.735,73(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	79.299,70(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	20.144.455,95
4	DEDUÇÕES	0,00
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.907.779,50(1)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	6.545.292,23(3)
4.3	Demais Haveres Financeiros	1.119.479,41(3)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	20.144.455,95
6	Receita Corrente Líquida (RCL)	56.020.509,25(4)
7	% da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	35,96%
8	% da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)	35,96%
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	67.224.611,10
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	60.502.149,99

Fontes de Informação:

- (1)Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo extraídos do SICONFI (documento 13).
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10)
- (3)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc.11)
- (4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observações:



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	2.480.497,30
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	2.480.497,30
1.1.1	Principal dos Impostos	2.450.903,34
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	46.800,26(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.453.854,20(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	950.248,88(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	29.593,96
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	25.480,79(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.113,17(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	0,00
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	0,00
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	28.861.246,99
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	22.934.365,62
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	21.034.479,19(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	935.105,84(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	964.780,59(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	5.470.992,81(1)
2.3	ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	11.185,08(1)
2.4	Cota-Parte IPI-Exportação	19.329,87(1)
2.5	Cota-Parte ITR	970,22(1)
2.6	Cota-Parte IPVA	424.403,39(1)
2.7	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	31.341.744,29



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.2-2.3-2.9)	29.441.857,86
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	7.835.436,07
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	4.416.278,68

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	5.392.271,68
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.206.895,52(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.094.198,56(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.236,92(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.865,97(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	194,03(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	84.880,68(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	17.411.306,57
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	15.262.596,10(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	2.060.721,03(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	87.989,44(1)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	9.870.324,42

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



APÊNDICE VII MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996) Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017		
Descrição		Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO	24.406.736,63
1.1	Educação Infantil	1.891.154,55(1)
1.2	Ensino Fundamental	20.493.752,20(1)
1.3	Demais Subfunções	2.021.829,88(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	21.047.081,27
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	1.120.938,88(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	19.920.811,89(2)
2.3	Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício	5.330,50(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e fundamental)	0,00
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1	Despesas com Ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(5)
3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	12.374.695,95
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	9.870.324,42(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	2.060.721,03(6)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	87.989,44(6)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(7)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(8)
3.6	Restos a Pagar não-processados (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
3.7	Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino.	355.661,06(10)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à manutenção do ensino (passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 01 acima)	0,00
3.8.1	Salário Educação	0,00(7)
3.8.2	PDDE	0,00
3.8.3	PNATE	0,00
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	0,00
3.8.5	Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00
3.8.7	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
3.8.7.1	Despesas com recursos de precatório do FUNDEB	0,00(5)
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
4	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	8.672.385,32
5	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	31.341.744,29(11)
6	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)	27,67
7	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2013	26,59(12)
8	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2014	30,34(13)
9	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2015	27,48(14)
10	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2016	31,84(15)

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO (doc.15)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (documento 30)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 22)
- (6)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (7)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (9)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (10)Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (11)Apêndice V deste relatório (RMA).
- (12)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (13)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (14)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (15)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

Observações:



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.527.111,85(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a pagar do FUNDEB 60% não-processados	0,00(2)
2.2	Restos a Pagar Processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	12.527.111,85
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	17.411.306,57(4)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	71,95
6	PERCENTUAL APLICADO EM 2013	80,61(5)
7	PERCENTUAL APLICADO EM 2014	70,18(6)
8	PERCENTUAL APLICADO EM 2015	69,74(7)
9	PERCENTUAL APLICADO EM 2016	74,38(8)

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (3) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (6) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (7) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (8) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

Observações:



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	17.411.306,57(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	21.041.750,77(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	0,00
3.1	Restos a Pagar não Processados do FUNDEB	0,00(3)
3.2	Restos a Pagar Processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00
3.3	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	21.041.750,77
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 - (4/1)*100	-20,85

Fontes de Informação:

(1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)

(3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)

Observações:



APÊNDICE X	
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES	
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	
Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	3.182.726,21
1.1 IPTU	56.248,93(1)
1.2 ISS	1.379.458,10(1)
1.3 ITBI	0,00(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	821.261,61(1)
1.5 Taxas	136.410,76(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	763.004,75(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	26.342,06(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	28.927.340,07
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.124,29(1)
2.3 Cota IPVA	785.963,46(1)
2.4 Cota ICMS	4.285.623,91(1)
2.5 Cota IPI	7.149,43(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	22.212.168,10(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	922.462,17(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	655.565,35(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	9.282,96(1)
2.10 CIDE	48.000,40(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	0,00(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	32.110.066,28
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

Confronto

A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	2.247.704,64
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2017)	2.360.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.217.543,83(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	2.217.543,83
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.247.704,64
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)	30.160,81

Fontes de Informação:

- (1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 18)
- (4) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 47)
- (5) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	DESPESAS COM SAÚDE	16.201.798,06
1.1	Atenção Básica	7.054.667,95(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.732.751,62(1)
1.3	Suporte Profilático	260.119,11(1)
1.4	Vigilância Sanitária	46.665,50(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	242.405,45(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	48.365,41(1)
1.7	Outras subfunções	1.816.823,02(1)
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2	(-) DEDUÇÕES	6.667.758,67
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	6.667.758,67
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	6.667.758,67(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5	Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(3)
2.6	Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(4)
3	DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (01. - 02.)	9.534.039,39
4	RMA Saúde (acumulado dos exercícios anteriores)	12.168.634,15
4.1	RMA Saúde (2014)	3.736.366,67(5)
4.2	RMA Saúde (2015)	3.995.223,70(5)
4.3	RMA Saúde (2016)	4.437.043,78(5)
5	Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercícios anteriores)	17.875.296,15
5.1	Montante aplicado em ASPS (2014)	6.600.364,38(5)
5.2	Montante aplicado em ASPS (2015)	5.682.787,89(5)
5.3	Montante aplicado em ASPS (2016)	5.592.143,88(5)
6	Montante acumulado não aplicado em exercícios anteriores	0,00
6.1	Em 2014 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2	Até 2015 (04.02.+06.01.-05.02.)	0,00
6.3	Até 2016 (04.03.+06.02.-05.03.)	0,00
7	TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Recursos do FMS após vinculação de transferências (03. - 06.)	9.534.039,39
8	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	29.441.857,86(6)
9	PERCENTUAL APLICADO (07. / 08.) x 100	32,38



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
10	PERCENTUAL APLICADO EM 2013	26,03(7)
11	PERCENTUAL APLICADO EM 2014	26,50(8)
12	PERCENTUAL APLICADO EM 2015	21,34(9)
13	PERCENTUAL APLICADO EM 2016	18,90(10)

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc.17)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (4) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (5) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (6) Apêndice V deste relatório (RMA).
- (7) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (8) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2014
- (9) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (10) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

Observações:

Linha 02.03.01 resultante da soma das transferências da União com as do Estado para o SUS.



APÊNDICE XII

CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Descrição		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	4.964.863,38
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	4.964.863,38(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	5.243.582,56
2.1	Despesa Orçamentária do RPPS	5.243.582,56(3)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	-278.719,18
4.1	Receita Previdenciária prevista no DRAA 2017	6.323.400,20(4)
4.2	Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2017	6.157.061,49(4)
4.3	Resultado Previdenciário previsto no DRAA 2017 (4.1-4.2)	166.338,71
5.1	Receita Previdenciária prevista no DRAA 2016	3.737.925,97(5)
5.2	Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2016	4.198.672,77(5)
6.1	Receita Previdenciária prevista no DRAA 2015	4.476.236,72(5)
6.2	Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2015	4.281.475,55(5)
<p><i>Fonte:</i> (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (documento 34) (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada). (3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (documento 61) (4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 36) (5)Ministério da Previdência Social / CADPrev</p>		

 Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e0792d7-d898-446b-9c25-93da1393b378



APÊNDICE XIII

CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição		Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	5.724.183,89
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	5.724.183,89(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	-10.761.604,15
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	48.053.168,22
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	52.029.617,67(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	3.976.449,45(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	78.639.157,89
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	119.809.536,52(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	41.170.378,63(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	137.453.930,26
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	137.453.930,26(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (01-02)	16.485.788,04

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (documento 35)